



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 29 /09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100321-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Gabinete de Projetos Especiais do Recife, Fundo Municipal de Investimento Em Infraestrutura Urbana, Educação, Saúde, Meio Ambiente, Sustentabilidade, Segurança e Desenvolvimento Social do Recife

Fundo Municipal de Investimento Em Infraestrutura Urbana, Educação, Saúde, Meio Ambiente, Sustentabilidade, Segurança e Desenvolvimento Social do Recife

INTERESSADOS:

ANDRÉ MEDEIROS DE BRITO

JOÃO GUILHERME DE GODOY FERRAZ

LUCIANO BENJAMIN GESTEIRA

RELATÓRIO

Trata-se da análise da Prestação de Contas do Gabinete de Projetos Especiais do Recife, relativa ao exercício financeiro de 2018.

O objetivo da auditoria foi a análise da Prestação de Contas do Gabinete de Projetos Especiais do exercício de 2018, em especial, a análise da regularidade das despesas realizadas com recursos da Operação de Crédito SWAp - Educação (Acordo de Empréstimo nº 8168-BR) e a análise da regularidade das despesas creditadas à Companhia Hidroelétrica do São Francisco (Aquisição de Imóvel) e à empresa TPF Engenharia Ltda. (Contrato nº 108/2013 e Contrato nº 04 /2018) no exercício de 2018.

No Relatório de Auditoria (doc. 141), foram apontadas as seguintes irregularidades relativas à Prestação de Contas, exercício de 2018:

1. Execução de despesas sem observância da natureza vinculativa da fonte de recurso (item 2.1.1 do relatório de auditoria);
2. Realização de despesas sem prévio empenho e empenhamento de despesas sem observância do regime de competência (item 2.1.2 do relatório de auditoria);



3. Não instauração do devido processo administrativo para reconhecimento das despesas de exercícios anteriores (item 2.1.3 do relatório de auditoria).

Os interessados foram devidamente notificados e apresentaram defesa em relação aos apontamentos constantes do Relatório de Auditoria.

Em 21/10/2020, o relator originário solicitou Proposta de Voto (doc. 153), a qual foi juntada aos autos e assinada pelo Auditor-Geral, à época, Adriano Cisneiros, que propôs o seguinte voto:

PROPÕE-SE O SEGUINTE VOTO:

Considerando que as supostas falhas apontadas pela equipe de fiscalização foram devidamente afastadas pelas razões defensórias;

Considerando a ausência de apontamento de dano aos cofres públicos

Julgar regulares as Contas de Gestão do exercício financeiro de 2018 do Gabinete de Projetos Especiais do Recife e, por consequência, conceder quitação aos interessados.

Em seguida, foi solicitado parecer do MPCO, que requereu Nota Técnica de Esclarecimento, sendo juntada aos autos a NTE (doc. 157) em 11/11/2021.

Os autos retornaram ao MPCO que emitiu opinativo (doc. 159), nos seguintes termos:

Todas as três irregularidades, mesmo que conglobadas, são insuficientes para o juízo de rejeição de contas, dentro do padrão de deliberações do Tribunal.

Desta forma, por brevidade processual, adotando a fundamentação da nota técnica, o MPCO opina pela regularidade, com ressalvas, das contas.

Ainda, concordando com o relatório de auditoria, o MPCO requer a aplicação de multa, de dez por cento do limite máximo, para João Guilherme de Godoy Ferraz, por estar diretamente envolvido com as três glosas do relatório de auditoria.

Por fim, o MPCO pede que conste na deliberação o envio das determinações do item 3.4 do relatório de auditoria.



É a manifestação conclusiva final do MPCO.

Por fim, os autos foram redistribuídos ao meu gabinete no dia 25/04/2022.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Passo a analisar as irregularidades indicadas pela área técnica, procedendo ao cotejo com a argumentação lançada nas razões de defesa e a análise efetuada pela equipe de auditoria desta Casa:

1. Execução de despesas sem observância da natureza vinculativa da fonte de recurso (item 2.1.1 do relatório de auditoria).

Responsáveis: João Guilherme de Godoy Ferraz e Luciano Benjamin Gesteira.

Com relação à análise da regularidade das despesas realizadas com recursos da Operação de Crédito SWAp - Educação (Acordo de Empréstimo n. 8168-BR), a auditoria apontou como irregularidade a execução de despesas sem observância da natureza vinculativa da fonte de recurso, no valor total de R\$ 4.716.598,83.

A Operação de Crédito SWAp - Educação e Gestão Pública trata-se de Acordo de Empréstimo de nº 8168-BR (Doc. 54) firmado entre o Banco Internacional para Reestruturação e Desenvolvimento (BIRD) e a Prefeitura do Recife aos dias 31 de outubro de 2012, com previsão inicial de termo contratual para 30 de abril de 2018, no valor de US\$ 130 milhões, para financiamento de projeto cujo objetivo original consistia em: expandir a cobertura da educação infantil; criar condições mais propícias à aprendizagem no ensino fundamental e; melhorar a gestão pública municipal.

O projeto original foi dividido em dois componentes: expandir a cobertura da educação infantil e criar condições mais propícias à aprendizagem no ensino fundamental e; fortalecer instituições para uma gestão pública mais eficiente e eficaz.

Consta do Relatório de Auditoria que o projeto original foi modificado diversas vezes.



De acordo com o relatório de auditoria, os recursos das Fontes 106 e 306 (Operação de Crédito SWAp – Educação), que deveriam ser utilizados exclusivamente em observância aos objetivos estabelecidos nos Componentes 1 e 2 do Contrato da referida Operação de Crédito, foram utilizados em 2 Programas que não correspondiam às intenções iniciais do Projeto de Financiamento, tais Programas foram: 1) Programa 1.310 - Requalificação, Ampliação e Reordenamento dos Espaços Públicos; e 2) Programa 2.160 – Gestão das Políticas Municipais.

Segundo a auditoria, as despesas relacionadas a seguir não fazem parte de nenhuma das atividades inicialmente propostas nos planos de aquisição dos Componentes 1 e 2 do referido Projeto, tendo em vista que elas não possuem qualquer ligação com ações de desenvolvimento da Educação ou da melhora da gestão pública municipal, porém se utilizaram de recursos das Fontes 106 e 306:

- a) Aquisição de imóvel para construção do COMPAZ Cordeiro;
- b) Serviços de engenharia consultiva para fiscalização de obras de construção do Hospital da Mulher, UPINHAS, UPAS, Especialidades, COMPAZ e CMEIs;
- c) Serviços de remoção, reforma e entrega de poltronas do Teatro do Parque;
- d) Serviços para implementação de sistema mobile, voluntariômetro digital, atualização de plataforma, suporte e manutenção e apoio a voluntariado;
- e) Serviços de engenharia consultiva para fiscalização das obras de reforma e ampliação do Geraldão; e
- f) Pagamento de desapropriação de imóvel (a fim de melhorar o sistema viário do bairro da Imbiribeira).

Em sede de NTE, a auditoria ressalta que apesar de o Componente 2 do Acordo de Empréstimo estabelecer que as diretrizes de utilização de recursos da Operação de Crédito em questão deveriam ser atualizadas anualmente pela Prefeitura do Recife, a atualização referente ao exercício de 2018 não fez menção a objetivos que pudessem abarcar as despesas elencadas de “a” a “f” do parágrafo anterior.

A defesa alegou que:



1 - As despesas realizadas por meio das fontes 106 e 306 (Acordo de Empréstimo 8168-BR) são legalmente autorizadas tendo em vista que a execução dessas despesas tomou por base o Manual Operacional do Projeto Recife SWAp Educação e Gestão;

2 - O Gabinete que ficou responsável pela execução dos projetos foi incumbido de, dentre as suas responsabilidades, garantir o cumprimento de todas as atividades no âmbito dos programas elegíveis, e não só das atividades financiadas pelo Banco;

3 - O Decreto nº 27.553/2013 (que regulamenta a Lei nº 17.815 /2012, que autorizou o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito com o BIRD) depois de sofrer alteração pelo Decreto nº 30.740/2017, autorizou, no seu Art. 1º, §1º, VI, a execução de “outras despesas de capital”, o que passou a permitir que o Gabinete de Projetos Especiais do Recife utilizasse os recursos do referido empréstimo, não só para executar despesas de capital em projetos diversos, como também a saldar valores de contratos de compra e venda não quitados anteriormente pela Administração;

4 - As despesas questionadas pelo Relatório de Auditoria são despesas de capital, e podem ser configuradas ao Programa de Requalificação, Ampliação e Reordenamento dos Espaços Públicos (1.310) e ao Programa de Gestão das Políticas Municipais (2.160), ambos enquadrados no “Componente 2” do Projeto de Financiamento;

5 - No que diz respeito ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, não houve descumprimento dessa Norma, tendo em vista que todas as despesas em questão foram abrangidas pelos componentes do Contrato de Empréstimo nº 8168-BR.

Na NTE, a equipe técnica opinou pela manutenção do posicionamento adotado no Relatório de Auditoria, nos seguintes termos:

Considerações finais:

1 – Dentre as atribuições das Secretarias envolvidas na execução das atividades do Projeto, item 2.3.2 “Responsabilidades Específicas” do Manual de Instruções do Projeto de Financiamento em questão, p. 75 a 79 do doc. 150, não se encontra, dentre essas atribuições, qualquer menção que leve a entender que os gastos apontados como irregulares no Relatório de Auditoria estariam, na realidade, correlacionados com os gastos permitidos no Manual do Projeto, a



exemplo dos serviços de fiscalização para obras de reforma no Geraldão;

2 - Quando o Decreto nº 27.553/2013, em seu art. 1º, § 1º, VI, fala em “outras despesas de capital”, essa leitura deve ser feita em conjunto com as ações dispostas nos outros incisos desse mesmo parágrafo, quais sejam: I – Requalificação da Mobilidade Urbana; II – Requalificação dos Cursos de Água; III – Consolidação e melhoramento do sistema viário; IV – Coordenação e implantação dos projetos especiais da gestão municipal; V – Implantação de projetos habitacionais; VI – outras despesas de capital;

3 – O termo “outras despesas de capital” mencionado no Decreto nº 27.553/2013, em seu art. 1º, § 1º, VI, apesar de atribuir uma certa generalidade para as despesas que deveriam ser financiadas pelo Projeto, deve ser entendido no seu contexto, ou seja, as despesas de capital a que esse inciso se refere devem estar relacionadas com os objetivos estabelecidos no referido programa de financiamento;

4 - Ao não se observar a vinculação da fonte de receita em questão, por consequência, a não vinculação da destinação de recursos da operação de crédito em questão, a atividade de controle se vê prejudicada, tendo em vista que essa falta de critério torna possível que os recursos recebidos do BIRD possam ser gastos em absolutamente qualquer setor/atividade da Administração Pública sem que houvesse a necessidade de se impor um balizador para esses gastos, desde que tais despesas fossem despesas de capital.

Após compulsar os autos, verifico que o gestor incorreu na irregularidade, conforme exposto no Relatório de Auditoria e na Nota Técnica de Esclarecimento. Consta do manual de operações do Programa de Desenvolvimento da Educação e da Gestão Pública no Município do Recife o detalhamento da estrutura do projeto por componente e subcomponente.

De modo que a descrição de cada componente e subcomponente demonstra que houve execução de despesas sem observância da natureza vinculativa da fonte de recurso. Permanece, portanto, a irregularidade. Cabe determinação.



2. Realização de despesas sem prévio empenho e empenhamento de despesas sem observância do regime de competência (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria).

Responsáveis: João Guilherme de Godoy Ferraz e André Medeiros Brito.

A auditoria verificou a existência de despesas liquidadas no exercício de 2018 sem o prévio empenho. Neste achado, a auditoria identificou o que segue:

1 - Foi identificado o pagamento de 2 despesas de prestação de serviços, cujas notas fiscais foram liquidadas sem o prévio empenho no valor total de R\$ 474.160,70, ambas referentes ao exercício de 2018;

2 - As datas das notas fiscais de prestação de serviço nºs. 8359 e 8540 e dos seus respectivos atestos de recebimento são de 2018, porém as notas de empenho referentes a essas despesas são de 2019;

3 - A nota fiscal nº 8359 foi datada de 14/11/2018 e traz no seu carimbo de atesto a data de 22/11/2018, porém a sua nota de empenho respectiva (NE 79-01) tem a data do ano seguinte, 01/07/2019;

4 - A nota fiscal nº 8540 foi datada de 18/12/2018 e traz no seu carimbo de atesto a data de 19/12/2018, porém a sua nota de empenho respectiva (NE 79-02) também tem a data do ano seguinte, 01/07/2019;

5 - A mesma situação já foi verificada no âmbito dessa mesma Secretaria no que diz respeito às notas fiscais de números 5872, 5865, 5876, 5877 e 5878, tendo em vista que elas têm a data de faturamento no dia 09/09/2016, com carimbo de atesto de recebimento dos serviços também de 2016 (04/10/2016), porém as notas de empenho respectivas são de 2018 (21/08/2018);

6 - A prática de inversão das fases da despesa pública fere a legislação no que diz respeito à Lei nº 4.320/64, art. 60, como também a Lei nº 14.512/83 (CAF), art. 122 e o MCASP, 7ª edição, item 4.4.2.;

7 - A inversão das fases das despesas em questão se torna mais injustificável no sentido de que essas despesas foram fruto de um contrato, o que demonstra que essas despesas já eram previsíveis;

8 - A CGM já havia alertado o poder executivo municipal, solicitando que os órgãos da Prefeitura do Recife fossem diligentes no que diz



respeito à correta observância das fases da despesa pública na execução das suas atividades.

A defesa alega que:

1 - O levantamento realizado não diz respeito à competência da prestação de contas em questão, tendo em vista que o Relatório de Auditoria se refere ao ano de 2018, enquanto que os achados em questão, ou dizem respeito a exercícios diversos, ou não dizem respeito à gestão que está sendo responsabilizada no Relatório de Auditoria;

2 - No que diz respeito às notas fiscais nºs 8359 e 8540, houve um prévio empenho global referente ao Contrato nº 04/2018;

3 - Não havia saldo financeiro suficiente para realizar o pagamento das notas fiscais nºs 5872, 5865, 5876, 5877 e 5878, referentes ao Contrato nº 103/2018, razão pela qual o pagamento das respectivas notas fiscais só se deu no exercício de 2018, como o próprio Relatório de Auditoria atesta;

4 - Os registros contábeis só acompanhariam a ocorrência dos respectivos fatos geradores quando houvesse recurso financeiro disponível para tal, e essa não é a situação da Secretaria em questão;

5 - A situação apontada pelo Relatório de Auditoria retrata, na verdade, o fato de que a Administração Pública saldou dívidas legalmente reconhecidas, mas não pagas ao seu tempo;

6 - O não pagamento das despesas em questão configuraria enriquecimento ilícito da Administração;

7 - A realização de empenho global para cobrir as despesas referentes aos contratos questionados mostra que os gestores em questão agiram de acordo com o estrito cumprimento do seu dever legal.

Na NTE, a equipe técnica opinou pela manutenção do posicionamento adotado no Relatório de Auditoria, nos seguintes termos:

Considerações finais:

1 - As notas fiscais e o carimbo de ateste da prestação de serviços dizem respeito ao exercício de 2018, logo o achado em questão está dentro do escopo da Prestação de Contas que está sendo analisada;



2 - A defesa alega que houve prévio empenho referente às despesas em questão, porém não anexou a documentação comprobatória dessa declaração. Por outro lado, os docs. 117 e 118, anexados pela equipe de auditoria, atestam que os empenhos que dizem respeito aos serviços prestados e atestados em 2018 datam de 02/07 /2019, ou seja, essas notas de empenho foram emitidas no exercício seguinte à prestação dos serviços a que se referem;

3 - O fato de não haver disponibilidade financeira ao tempo da prestação dos serviços em questão não impossibilitaria o prévio empenho das despesas deles decorrentes, tendo em vista que o empenhamento de uma despesa depende tão somente da respectiva disponibilidade orçamentária e não da disponibilidade financeira do Ente. Ademais, o cadastro de uma despesa em restos a pagar serve justamente para fazer jus a empenhos que não puderam ser pagos dentro do mesmo exercício em que esse empenho foi emitido, logo, a falta de recursos para pagar uma determinada despesa já liquidada, dentro do seu respectivo exercício, não deve motivar, em regra, a anulação desse empenho, mas a sua inscrição em restos a pagar;

4 - A nota de empenho é o documento que precede toda a efetiva prestação do serviço ou fornecimento de bem para a Administração Pública, tendo em vista que é a partir desse documento que o respectivo credor estará apto a cumprir o que foi avençado com a Administração, hipótese em que, baseado nessa nota de empenho, ele poderá faturar uma nota fiscal, receber o atesto que indica a implementação do que foi contratado e, finalmente, receber a sua contrapartida financeira. Dessa forma, quando o gestor não emite a nota de empenho de forma antecipada, toda a atividade de controle se vê prejudicada, tendo em vista que o fornecimento do que foi contratado não vai aparecer nos sistemas responsáveis pelo registro das atividades da Administração, logo, o seu devido acompanhamento pelos órgãos de controle se torna praticamente impossível.



Por esse motivo, esta equipe técnica opina pela manutenção do posicionamento adotado no Relatório de Auditoria.

(...)

1 - De forma semelhante às considerações que foram expostas no item anterior (2.1.2.1), declara-se que a falta de disponibilidade financeira não é óbice para que haja um empenho prévio à execução da despesa (regime de competência), tendo em vista que para a emissão de uma nota de empenho basta haver disponibilidade orçamentária para tanto, o que não pode ser confundido com disponibilidade financeira (dinheiro no caixa), argumento que foi utilizado pela defesa;

2 - A defesa também aplica para esse item, o fato de que havia empenho prévio global para fazer frente às notas fiscais em questão, porém não houve anexação da documentação correspondente. Por outro lado, pode-se observar através da documentação anexada pela equipe de auditoria que as despesas que foram executadas no exercício de 2018 (conforme data de faturamento das notas fiscais e carimbos de atestos de recebimento) só tiveram as suas respectivas notas de empenho emitidas no exercício seguinte, 2019.

Por esse motivo, esta equipe técnica opina pela manutenção do posicionamento adotado no Relatório de Auditoria.

Os argumentos apresentados pela defesa não afastam as irregularidades. De modo, acolho o posicionamento da auditoria no Relatório de Auditoria e na Nota Técnica de Esclarecimento. Cabe determinação.

3. Não instauração do devido processo administrativo para reconhecimento das despesas de exercícios anteriores (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria).

Responsável: João Guilherme de Godoy Ferraz.

Foram identificadas despesas empenhadas na forma de DEA referentes aos exercícios de 2014 (R\$ 239.311,13) e 2015 (R\$ 1.936.604,70) sem que tenha havido a instauração do respectivo



processo administrativo, conforme estabelece o MCASP, item 4.8, Parte I.

A defesa alegou que:

1 - O fato de uma despesa não ter sido processada na sua época própria não é impeditivo para que o Poder Público cumpra com sua obrigação de pagamento dessa mesma despesa utilizando dotação específica do exercício corrente;

2 - O art. 29 da CAF não estipula obrigatoriedade de abertura de processo administrativo para que uma despesa seja reconhecida através de DEA, tendo em vista que a exigência de abertura de processo simplesmente no intuito de identificação de uma despesa na forma de DEA afrontaria o princípio da eficiência na Administração Pública;

3 - As despesas no caso em questão já eram objeto de contrato, notas fiscais, recibos, boletins de medição, dentre outros documentos aptos a fazer com que a autoridade competente fosse capaz de reconhecer essas obrigações sem a necessidade de qualquer procedimento adicional;

4 - O MCASP, ao contrário do que foi exposto no Relatório, não obriga a abertura de processo administrativo para esses casos, mas tão somente o reconhecimento desses compromissos financeiros por parte do respectivo ordenador de despesa;

5 - A recusa em pagar despesa que já era objeto de contrato e já estava devidamente instruída com documentação necessária para o seu reconhecimento afetaria os princípios da moralidade pública e da razoabilidade.

Na NTE, a equipe técnica opinou pela manutenção do posicionamento adotado no Relatório de Auditoria, nos seguintes termos:

Considerações finais:

1 - O cerne do achado de auditoria em questão é que as despesas na forma de DEA não satisfazem os requisitos estabelecidos em Lei, tanto no que diz respeito à compatibilidade entre as hipóteses previstas em Lei para o reconhecimento de uma DEA e o caso concreto em questão, quanto no que diz respeito à necessidade de abertura de procedimento administrativo específico para esse fim, no intuito de comprovar que o reconhecimento das DEAs em questão se encaixavam em uma das 3 hipóteses permitidas por Lei;



2 - Da mesma forma que o Relatório de Auditoria não conseguiu encaixar as DEAs em questão numa das três possibilidades previstas na Lei, a defesa também não consegue mostrar a correlação entre os fatos que deram origem a essas DEAs e as hipóteses que a Lei permite que seja feito um empenho dessa natureza;

3 - A necessidade de abertura de processo administrativo para reconhecimento de uma DEA, apesar de não constar no CAF, é um dos pré-requisitos elencados no MCASP, e deve-se levar em consideração que as orientações desse manual também é de observação obrigatória por parte da Administração Pública;

4 - A observância do princípio da eficiência não pode ser usada para justificar o desrespeito às orientações estabelecidas em um manual de observação obrigatória, como é o caso do MCASP. Ademais, a Administração é regida por vários princípios (eficiência, legalidade, publicidade, etc.) no que diz respeito aos seus atos administrativos, logo, a observância de todos eles deve ser feita em harmonia, de forma que não haja relegação de um em prol de outro;

5 - A abertura de procedimento administrativo para o reconhecimento de uma DEA é necessária para que se prove que o ato extraordinário que justifica o empenho de uma despesa em forma de DEA está presente na circunstância em questão;

6 - O processo administrativo que acompanha a abertura de uma DEA é o instrumento capaz de atestar que todos os respectivos critérios exigidos por lei estão sendo observados. Desse modo, o gestor, ao se abster de abrir um procedimento administrativo conforme estabelece o MCASP, impede que as atividades de controle examinem, de forma sistemática, a regularidade das ações que foram tomadas nesse sentido. No caso concreto, a atividade de controle externo se viu limitada ao tentar verificar, de uma forma objetiva, se havia consonância entre o que diz a lei e que foi executado no âmbito desta Secretaria com o intuito de gerar as DEAs em questão.



Por esse motivo, esta equipe técnica opina pela manutenção do posicionamento adotado no Relatório de Auditoria

Os argumentos apresentados pela defesa não afastam as irregularidades. Conforme o item 4.8 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, o reconhecimento da obrigação de pagamento das despesas com exercícios anteriores, pela autoridade competente, deverá ocorrer em procedimento administrativo específico, sendo necessário, no mínimo, os seguintes elementos: a) Identificação do credor/favorecido; b) Descrição do bem, material ou serviço adquirido/contratado; c) Data de vencimento do compromisso; d) Importância exata a pagar; e) Documentos fiscais comprobatórios; f) Certificação do cumprimento da obrigação pelo credor/favorecido; g) Motivação pela qual a despesa não foi empenhada ou paga na época própria. Cabe determinação ao atual gestor.

VOTO pelo que segue:

**DESPESA. LIQUIDAÇÃO DA
DESPESA. PAGAMENTO.**

1. O reconhecimento da obrigação de pagamento das despesas com exercícios anteriores, pela autoridade competente, deverá ocorrer em procedimento administrativo específico
2. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Andre Medeiros de Brito:

CONSIDERANDO a realização de despesas sem prévio empenho, em descumprimento ao art. 60, da Lei nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO a presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de multa, passíveis de determinação;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Andre Medeiros de Brito, relativas ao exercício financeiro de 2018

João Guilherme de Godoy Ferraz:

CONSIDERANDO a execução de despesas da Operação de Crédito SWAp - Educação (Acordo de Empréstimo nº 8168-BR) sem observância da natureza vinculativa da fonte de recurso em desacordo com o manual de operações do Programa de Desenvolvimento da Educação e da Gestão Pública no Município do Recife;

CONSIDERANDO a realização de despesas sem prévio empenho, em descumprimento ao art. 60, da Lei nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO o empenhamento de despesas sem observância do regime de competência, em afronta ao princípio da competência previsto no inciso II, do art. 35, da Lei nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO a presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de multa, passíveis de determinação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) João Guilherme de Godoy Ferraz, relativas ao exercício financeiro de 2018

Luciano Benjamin Gesteira:

CONSIDERANDO a execução de despesas da Operação de Crédito SWAp - Educação (Acordo de Empréstimo nº 8168-BR) sem observância da natureza vinculativa da fonte de recurso em desacordo com o manual de operações do Programa de Desenvolvimento da Educação e da Gestão Pública no Município do Recife;

CONSIDERANDO a presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de multa, passíveis de determinação;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Luciano Benjamin Gesteira, relativas ao exercício financeiro de 2018

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Gabinete de Projetos Especiais do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar rotinas e controle efetivos com o objetivo de acompanhar a execução dos contratos e das despesas a fim de proceder o registro de empenhos no período de ocorrência do fato gerador, conforme dita o princípio da competência, bem como proceder a liquidação e o pagamento em seus devidos momentos, conforme norma legal e/ou cláusula contratual adequadas (item 2.1.2);
2. Instaurar procedimento administrativo específico para o devido reconhecimento das despesas de exercícios anteriores a fim de que seja comprovada a existência de débito com todos os elementos necessários a sua caracterização (identificação do credor/favorecido; descrição do bem, material ou serviço adquirido/contratado; data de vencimento do compromisso; importância exata a pagar; documentos fiscais comprobatórios; certificação do cumprimento da obrigação pelo credor/favorecido; motivação pelo qual a despesa não foi empenhada ou paga na época própria) e que o reconhecimento seja realizado pela autoridade competente, garantindo assim a transparência e obediência aos preceitos legais (item 2.1.3);
3. Utilizar recursos de fonte cuja despesa é vinculada à norma legal ou contratual apenas para acobertar despesas que possuam afinidade com a respectiva fonte vinculativa (item 2.1.1).

É o voto.



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente, em exercício, da
Sessão : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.